



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 475, DE 2020 **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Altera o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre exclusão de resultados, pelos provedores de aplicação de busca na Internet, de nomes de policiais absolvidos em processos criminais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1676/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre exclusão de resultados, pelos provedores de aplicação de busca na Internet, de nomes de policiais absolvidos em processos criminais.

Art. 2º O Marco Civil da Internet, aprovado pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Seção V

Da exclusão de resultados por mecanismos de busca na Internet

Art. 23-A Os provedores de aplicação na internet que forneçam serviços de busca na internet devem, mediante ordem judicial específica, excluir de seus resultados páginas de internet que contenham informações que imputem a prática de crimes que já tenham sido julgados improcedentes, por sentença transitada em julgado, a autoridades de segurança pública.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo a ser excluído, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º Para os fins deste artigo, são consideradas autoridades de segurança pública aquelas listadas no §2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Internet tem sido um terreno fértil para a proliferação da desinformação, em especial de *fake news*. Esse processo dissemina e distorce informações com objetivos nefastos. Dentre esses objetivos nocivos, salienta-se o ataque a autoridades públicas, em especial às forças de segurança. Nesse

particular, destaque-se que a atividade policial é uma das que mais deve ser destacada pelo seu interesse público, de garantir segurança, e deveria, portanto, ser um dos principais alicerces de uma vida civilizada. Assim sendo, a desconstrução da reputação de policiais deve ser tratada de maneira especial, por ser um dos principais alvos de ataques daqueles que querem a desordem e o caos.

Além disso, a atividade policial é altamente fiscalizada, tanto por processos internos das corporações, como pela Justiça Militar. Vários processos são abertos para investigar se a atividade policial está dentro dos parâmetros estabelecidos socialmente. Com isso, não é difícil encontrar policiais que estão sendo investigados criminalmente, mesmo que esses processos terminem por averiguar a regularidade da atuação e absolverem esses servidores tão importantes para o país.

Desta forma, de modo a mitigar os efeitos da disseminação de *fake news*, é importante que os mecanismos de busca na internet possam desindexar o vínculo entre policiais absolvidos e reportagens que noticiaram seu envolvimento no caso. Essa é uma medida justa, uma vez que o Poder Judiciário já absolveu o policial. Por isso, veicular notícias desatualizadas seria lesivo não só ao próprio policial, mas também a toda sociedade, por estarem todos sendo alvo de desinformação e sofrendo com a diminuição da confiança nas forças de segurança pública.

Recente decisão do 29º Juizado Especial Cível, Regional de Bangu, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro vai nesse sentido¹. Na decisão, um importante buscador na internet foi condenado a desindexar o nome do policial de reportagens que, à época, noticiaram seu envolvimento no caso. Essa medida garantiu não só que o policial seguisse sua vida privada com razoável anonimato, mas também garantiu que não fosse maculada a imagem das autoridades policiais por fatos que não geraram nenhuma condenação.

Acreditamos que a medida, nos termos propostos, equilibra direitos fundamentais, como direitos de personalidade (honra) e direito à informação (vedação de censura). Além disso, é medida excepcionalíssima, pois a desindexação só poderá ocorrer mediante a avaliação de um juiz que atestará o

¹ Fonte: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-10/google-condenado-desindexar-busca-nome-absolvido>

vínculo entre sentença absolutória transitada em julgado e o conteúdo a ser desindexado.

Certos no benefício da medida não só para os policiais, mas para toda a sociedade, rogamos a aprovação do presente projeto pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

.....

Seção IV

Da Requisição Judicial de Registros

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem

do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

CAPÍTULO IV DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;

III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;

V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

VII - otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;

VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;

IX - promoção da cultura e da cidadania; e

X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I Da Composição do Sistema

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - (VETADO);

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

VIII - órgãos do sistema penitenciário;

IX - (VETADO);

X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);

XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);

XV - agentes de trânsito;

XVI - guarda portuária.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos respectivos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

Seção II Do Funcionamento

Art. 10. A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do Susp dar-se-ão nos limites das respectivas competências, por meio de:

I - operações com planejamento e execução integrados;

II - estratégias comuns para atuação na prevenção e no controle qualificado de infrações penais;

III - aceitação mútua de registro de ocorrência policial;

IV - compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin);

V - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;

VI - integração das informações e dos dados de segurança pública por meio do Sinesp.

§ 1º O Susp será coordenado pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 2º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, investigativas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes do Susp e, nos limites de suas competências, com o Sisbin e outros órgãos dos sistemas federal, estadual, distrital ou municipal, não necessariamente vinculados diretamente aos órgãos de segurança pública e defesa social, especialmente quando se tratar de enfrentamento a organizações criminosas.

§ 3º O planejamento e a coordenação das operações referidas no § 2º deste artigo serão exercidos conjuntamente pelos participantes.

§ 4º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 5º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de segurança pública e defesa social dar-se-á, entre outras formas, pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos estratégicos, respeitadas as peculiaridades e o regime jurídico de cada instituição, e observada, sempre que possível, a matriz curricular nacional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO